



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 52/2026

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise desta Comissão de Contratação, com base no Ofício SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 20/2026 (documento SEI nº 136074098), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

Questionamento nº 237

Considerando que o cenário de remanejamento (sem migração, migração parcial ou migração total) constitui premissa essencial para elaboração do Plano de Obras, definição de frentes simultâneas, produtividade e composição de custos, questiona-se:

Confirma-se que eventual alteração do cenário de remanejamento durante a execução das obras, por decisão do Poder Concedente (ex.: sem migração para migração definitiva, ou alteração na quantidade de ambientes liberados), será caracterizada como modificação de premissa contratual, implicando na reprogramação formal do cronograma da unidade e na possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso haja impacto comprovado em custo ou prazo?

Adicionalmente, tais alterações dependerão de formalização prévia e motivada pelo Poder Concedente?

Ref: Anexo A – Item 11.7

Resposta: Observar a resposta ao questionamento nº 231.

Questionamento nº 238

Considerando que a Operação Assistida, conforme Cláusula 12 do Anexo A, tem caráter de acompanhamento e transição;

Confirma-se que, durante o período de Operação Assistida:

- a Concessionária não assume nenhuma responsabilidade pela gestão, conservação ou manutenção corrente da unidade;
- não responde por danos decorrentes do uso regular, vandalismo, falhas de gestão escolar ou eventos operacionais;
- e sua atuação se limita ao acompanhamento técnico, para melhor conhecimento da unidade e seus serviços.

Adicionalmente, confirma-se que eventual ocorrência registrada nesse período que implique necessidade de investimento adicional não poderá ser automaticamente imputada como obrigação da Concessionária, devendo observar a alocação de riscos prevista na Matriz?

Ref: Anexo A – Item 12

Resposta: O entendimento procede parcialmente. Conforme o subitem 12.1.1 do Anexo A, durante o período de Operação Assistida, os serviços permanecem sendo operados sob responsabilidade exclusiva do Poder Concedente, limitando-se a Concessionária ao acompanhamento das rotinas operacionais.

Esta disposição não configura exoneração ampla e irrestrita da Concessionária, tampouco altera o regime jurídico do Contrato e seus Anexos sobre as obrigações que são previstas à Concessionária durante este período.

Quanto à indagação adicional, observar a resposta ao questionamento 221.

Questionamento n ° 284

O item 116 do Anexo J dispõe que será risco do Poder Concedente os atos de violência praticados por agentes públicos vinculados ao Poder Concedente ou por alunos, responsáveis, visitantes ou demais integrantes da comunidade escolar, ocorridos no interior das Unidades Educacionais, que atentem contra a integridade física de terceiros ou dos próprios integrantes da Comunidade Escolar, não decorrentes da conduta da Concessionária, e que impactem a regularidade da prestação dos serviços.

Existem, no entanto, atos de violência psicológica que também podem ser praticados por agentes do Poder Concedente, terceiros ou membros da comunidade escolar e que impactam diretamente no convívio da comunidade escolar – como o bullying, cyberbullying, entre outros. Entendemos, portanto, que atos de violência psicológica que não sejam causados por agentes vinculados à concessionária também serão considerados como risco do Poder Concedente nos moldes da respectiva cláusula. Está correto o entendimento?

Ref.: Item 116 do Anexo J – Matriz de Riscos

Resposta: O entendimento está correto: por exegese à subcláusula 35.1.2.3 do Contrato, o risco de violência física descrito no item n° 116 do Anexo J – Matriz de Riscos compreende também a violência psicológica, dada a equivalência de natureza entre ambos.

Questionamento n ° 285

Seguindo o entendimento de que o item 116 do Anexo J também engloba atos de violência psicológica, e tendo em vista a Lei n° 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais, entendemos ser responsabilidade do Poder Concedente instituir as medidas legais de combate ao bullying existentes ou que venham a ser criadas por quaisquer entes federativos ao longo do período da concessão. Está correto o entendimento?

Ref.: Item 116 do Anexo J – Matriz de Riscos

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. A atuação de cada parte deve observar os limites e atribuições definidos contratualmente.

A implementação de políticas públicas, diretrizes pedagógicas e medidas institucionais de prevenção e combate à violência, inclusive aquelas decorrentes da Lei n° 14.811/2024, insere-se no âmbito de atuação do Poder Concedente.

Não obstante, a Concessionária permanece obrigada a executar os serviços em conformidade com a

legislação aplicável (cf. subcláusula 13.1.2), a aderir às diretrizes e campanhas promovidas pelo Poder Concedente (cf. subcláusula 13.1.56) e a assegurar tratamento digno, cordial, adequado e não discriminatório aos integrantes da Comunidade Escolar, no âmbito da prestação dos serviços, sem prejuízos ao regular fluxo das atividades pedagógicas das UEs (cf. subcláusula 12.3.4).

Por fim, como consignado no questionamento nº 157, a execução dos serviços, em qualquer cenário, deverá observar a dinâmica de funcionamento das UEs e a adequada continuidade dos serviços pedagógicos, evitando interferências indevidas no ambiente escolar.

Questionamento n ° 317

Com fundamento no item 119 da Matriz de Riscos, que atribui ao PODER CONCEDENTE os custos ou danos decorrentes da utilização indevida dos bens pela COMUNIDADE ESCOLAR, observado o compartilhamento do risco de vandalismo previsto no mesmo Anexo, solicita-se esclarecer se se confirma que a utilização indevida ou mau uso dos bens não se confunde com atos de vandalismo, devendo tais hipóteses ser tratadas como eventos distintos para fins de alocação de riscos e responsabilização.

Ref: Matriz de Riscos, risco 119

Resposta: Observar a resposta ao questionamento nº 177.

Questionamento n ° 337

Foi identificado que as unidades do lote 2 ID 53; 54; 62; 91; 94 e 95, em razão da área construída, podem estar sujeitas a exigências urbanísticas específicas, como previsão de vagas de estacionamento ou acessibilidade conforme legislação municipal. Considerando que o atendimento a tais exigências pode demandar adequações físicas no imóvel, questiona-se se essas obrigações já foram avaliadas e se estão contempladas no escopo do projeto.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: No que se refere à primeira pergunta, esclarece-se que eventuais obrigações decorrentes de exigências urbanísticas deverão ser verificadas e tratadas ao longo da execução contratual, considerando as especificidades de cada unidade.

Quanto à segunda pergunta, acerca da contemplação dessas exigências no projeto, deve-se observar a alocação de riscos prevista na subcláusula 11.9 da minuta do Contrato de Concessão, bem como nas linhas 89, 90 e 104 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n ° 338

Consta que a unidade ID 39 está localizada em área classificada como Zona de Atividades Complementares (ZAC-1), sobreposta por Zona de Diretriz Especial – Trama Verde Azul Cultural (ZDE-TVA-CULT), sendo identificada como bem material protegido pela legislação municipal. Considerando que tal enquadramento pode impor restrições a intervenções físicas na edificação e exigir anuência de órgãos de patrimônio cultural para realização de reformas, questiona-se se as intervenções previstas no projeto já foram avaliadas pelos órgãos competentes e se há necessidade de autorizações específicas para sua execução.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: No que se refere à primeira pergunta, esclarece-se que as intervenções previstas ainda não foram submetidas à análise dos órgãos competentes, tendo em vista que os projetos de reforma serão elaborados pela futura Concessionária no curso da execução contratual.

Quanto à segunda pergunta, informa-se que, para a execução de intervenções na unidade mencionada, será necessária a obtenção de anuência junto à Diretoria de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte (DIPC), a qual poderá ser solicitada por meio de protocolo eletrônico, conforme indicado no subitem 3.6 do

Questionamento n ° 339

A unidade ID 50 está localizadas com processo de tombamento em andamento, exigindo anuência prévia da Diretoria de Patrimônio Cultural para realização de reformas. Considerando que essa exigência pode impactar os prazos de licenciamento ou impor condicionantes às intervenções previstas, questiona-se se tais anuências já foram obtidas ou se estão em processo de solicitação.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: Esclarece-se que não houve submissão prévia de pedidos de anuência aos órgãos competentes, tendo em vista a inexistência, até o momento, de projetos de intervenção de reforma, os quais serão elaborados pela futura Concessionária no âmbito da execução contratual.

Questionamento n ° 340

Consta nos relatórios a recomendação de abertura de matrícula individualizada do terreno e averbação da edificação escolar nas unidades do lote 2 ID 35; 36; 37; 38; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 53; 54; 55; 56; 58; 59; 61; 62; 63; 65; 68; 69; 72; 73; 74; 76; 78; 90; 91; 92; 93. Considerando que a ausência de matrícula ou averbação pode exigir procedimentos de regularização registral e eventualmente impactar a segurança jurídica do imóvel e o início das obras, questiona-se se tais providências já foram realizadas ou se estão previstas pela Administração.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: Esclarece-se que as providências relacionadas à regularização e ao aperfeiçoamento registral dos imóveis serão avaliadas individualmente, caso a caso, ao longo da execução contratual, conforme as especificidades de cada unidade.

No que se refere à alocação de riscos, deve-se observar o disposto na subcláusula 11.6 da minuta do Contrato de Concessão, bem como nas linhas 48, 107 e 108 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n ° 341

O relatório indica que os imóveis do lote 2 ID 60; 66; 67; 69; 70; 73; 79; 94; podem não estar registrados em nome do Estado de Minas Gerais ou dependem de formalização de cessão de uso. Considerando que a ausência de regularização dominial pode demandar providências jurídicas para assegurar a posse e utilização do imóvel, questiona-se se a titularidade ou o instrumento jurídico de uso já se encontra plenamente regularizado ou em processo de regularização.

Ref: Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis

Resposta: Os imóveis citados estão em processo de regularização dominial ou formalização de cessão de uso pelo Poder Concedente. Referência ao subitem 11.6 e 11.7 da Minuta do contrato.

Questionamento n ° 349

A Conta de Livre Movimentação pode ser aberta em qualquer banco ou tem que ser no Banco do Brasil?

Ref.: Anexo H - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS – 1.1. “e” “e. CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA: Conta corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA, a ser mantida por todo o prazo da CONCESSÃO, ou até a integral liquidação do CONTRATO DE CONCESSÃO, com o fim de centralizar o recebimento de todos os pagamentos a que faz jus, em especial a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL”.

Resposta: Nos termos do Glossário e do Anexo H – Minuta do Contrato de Administração de Contas, o Agente Fiduciário designado é o Banco do Brasil S.A., não sendo admitida a abertura da referida conta em

instituição diversa, uma vez que a centralização das contas na mesma instituição é requisito estrutural e contratual para viabilizar o pleno funcionamento do sistema fiduciário e a execução operacional das garantias do projeto.

Questionamento n° 356

Ao adotar referido índice de reajuste contratual, entende o Poder Concedente que se trata de fórmula suficiente para capturar adequadamente a inflação e os demais reajustes imprescindíveis à manutenção da atualidade do valor contratado, considerando os custos diversos para a operação do projeto pela concessionária (mão de obra, energia, insumos, etc). O entendimento está correto?

Ref.: MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO

21.1. A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, ocorrerá o reajuste do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA pelo IPCA/IBGE.

Resposta: O entendimento está correto. O IPCA/IBGE é o índice eleito pelo Contrato (subcláusula 21.1) para o reajuste anual da Contraprestação Mensal Máxima, possuindo a finalidade de recompor a perda geral do poder aquisitivo da moeda, em conformidade com as práticas de mercado para contratos de concessão.

Contudo, o Poder Concedente não garante e não assume o risco de que o IPCA espelhe de forma exata a variação individualizada e específica dos custos de operação e manutenção da Concessionária (tais como dissídios coletivos de mão de obra, variações tarifárias de energia elétrica, preços de insumos ou equipamentos).

O eventual descasamento entre o índice de reajuste contratual (IPCA) e a inflação real dos insumos empregados no projeto constitui risco ordinário de negócio, integralmente alocado à Concessionária. Cabe à Licitante, sob sua exclusiva responsabilidade, prever e precificar essas eventuais variações em sua modelagem econômico-financeira, não cabendo pleito de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentado na mera divergência entre o IPCA e o aumento real de seus custos.

Questionamento n° 368

Operação durante as obras Contexto/risco: indefinições sobre quem opera, como se remunera e como se tratam eventos antes da Ordem de Operação afetam mobilização, custos e riscos do licitante. Solicita-se esclarecer: quem executa serviços não pedagógicos antes da Ordem de Operação; se contratos atuais serão mantidos; se haverá mobilização antecipada da concessionária; forma de remuneração neste período; tratamento de eventos operacionais sem incidência de NDE. Referência a indicar na resposta: cláusula(s)/anexo(s) sobre Ordem de Operação, escopo de serviços no período de obras e regras de remuneração/medição. Documento/decisão esperada: definição do arranjo operacional transitório (quem executa, com quais contratos, quando mobiliza a SPE) e regra formal de remuneração e tratamento de eventos operacionais sem incidência de NDE.

Ref.: RFI-24

Resposta: O pedido de esclarecimento do consultante não trouxe a referência ao item do Edital ou de seus anexos, sobre o qual as questões se referem, e também não formula as questões com clareza, como exige o modelo nº 01 do Anexo II – Modelos e Declarações do Edital, em atenção ao item 6.1 do Edital. De todo modo, sobre a pessoa que deve executar serviços pedagógicos antes da Ordem de Operação, deve-se atentar para o disposto na subcláusula 12.1 da minuta do Contrato de Concessão. Sobre a existência de contratos atuais, ao tempo da entrada em operação das UEs, cumpre remeter à subcláusula 12.1.1 da referida minuta que trata da desconstrução ou adaptação respectiva. Sobre a remuneração da Concessionária, deve-se atentar para a subcláusula 20, bem como para os Anexos E- Indicadores de Desempenho e F- Mecanismo de Pagamento.

Questionamento n ° 401

Estamos entendendo que a Concessionária não é responsável por gerenciar cadastro e informações dos alunos e suas famílias e nem terá a responsabilidade de fornecer software e controle para manuseio desses dados no dia a dia da escola. O nosso entendimento está correto?

Caso negativo, favor informar de que maneira se espera que a Concessionária trate os dados da COMUNIDADE ESCOLAR.

Ref.: Anexo B – 3.6.13

Resposta: O entendimento do consulente está parcialmente correto, devendo-se observar a distinção técnica entre dados de natureza pedagógica e dados de natureza operacional, conforme as diretrizes do Edital:

DADOS PEDAGÓGICOS E ACADÊMICOS: O entendimento está CORRETO. A gestão de cadastros, notas, frequência e dados socioeconômicos dos alunos e suas famílias é atividade integrante da função pedagógica, permanecendo sob domínio e responsabilidade exclusiva do Poder Concedente. A Concessionária não terá responsabilidade sobre o fornecimento ou manuseio de softwares destinados à gestão da vida acadêmica.

DADOS OPERACIONAIS E DE INFRAESTRUTURA: O entendimento está INCORRETO ao pressupor ausência total de tratamento de dados por parte da Concessionária. Conforme os itens 3.6.1 e 3.11.1 do Anexo B, a Concessionária é responsável pelos serviços de Controle de Acesso e Segurança (CFTV). A execução destas atividades implica, obrigatoriamente, o tratamento de dados pessoais (identificação e imagens) para fins de segurança e monitoramento de entrada e saída.

RESPONSABILIDADE E LGPD: Caberá à Concessionária prover a infraestrutura de TI e os sistemas necessários para a execução de seus serviços operacionais (conforme item 3.6.1 do Anexo B), assumindo a integral e exclusiva responsabilidade pela observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) no tratamento das informações coletadas no exercício de suas atividades.

Questionamento n ° 402

Se a Concessionária identificar uma forma mais eficiente de monitorar o perímetro do que a instalação de uma câmera dome, melhorando a qualidade do monitoramento, ela poderá alterar a premissa?

Ref.: Anexo B – 3.7.4.2

Resposta: A adoção de câmera alternativa é admitida, desde que sejam comprovadas a equivalência das funcionalidades requeridas e a compatibilidade com o atendimento das obrigações contratuais. A alteração proposta deve ser apresentada pelo Concessionário e aprovada pelo Poder Concedente. Referência à subcláusula 14.1.33 do Contrato.

Questionamento n ° 409

Mesmo se a Concessionária se sagrar vencedora apenas do Lote Norte, ainda assim é necessário que esta mantenha escritório em Belo Horizonte? É necessário que a futura SPE projete equipe para esse escritório? Se sim, favor mencionar o que se espera dessa futura equipe

Ref.: Contrato – 24.3

Resposta: O entendimento está correto, independentemente do(s) lote(s) adjudicado(s) (cf. subitem 20.1 do Edital c/c a subcláusula 24.3 do Contrato). Espera-se que, quanto à estruturação da SPE, a Concessionária dimensione sua organização interna de forma adequada ao cumprimento integral de suas obrigações contratuais, encontradas no próprio Contrato e seus Anexos.

Atenciosamente,

Adriene Sathler de Aguiar
Membro Titular

Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana
Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira
Membro Titular

Heitor de Melo Lima
Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena
Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 24/03/2026, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136152207** e o código CRC **812ECEFE**.